



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 80/14**

Luxemburgo, 5 de junho de 2014

Acórdão no processo C-146/14 PPU  
Bashir Mohamed Ali Mahdi

**A fiscalização jurisdicional de uma detenção prolongada deve permitir à autoridade jurisdicional competente substituir a decisão da autoridade que ordenou a detenção inicial de um nacional de um país terceiro em situação irregular pela sua própria decisão**

*Por outro lado, qualquer prorrogação da detenção deve ser objeto de um ato escrito que indique os fundamentos de direito e de facto, cuja legalidade deve ser fiscalizada pelo poder judicial*

Em 9 de agosto de 2013, Bashir Mohamed Ali Mahdi, de nacionalidade sudanesa e sem nenhum documento de identidade válido, foi detido na Bulgária. Foi colocado num centro de detenção administrativa durante o tempo necessário para dar execução às medidas administrativas coercivas de condução à fronteira contra ele adotadas. Em 12 de agosto de 2013, B. M. A. Mahdi assinou uma declaração de regresso voluntário ao Sudão.

Posteriormente, B. M. A. Mahdi declarou que já não pretendia regressar voluntariamente. A Embaixada do Sudão, embora tenha confirmado a identidade de B. M. A. Mahdi, recusou emitir um documento de viagem por este não pretender regressar ao Sudão. Terminado o prazo de detenção inicial, as autoridades búlgaras requereram a um órgão jurisdicional administrativo búlgaro a prorrogação da detenção, alegando designadamente risco de fuga e falta de cooperação do interessado.

Neste contexto, o órgão jurisdicional búlgaro submeteu ao Tribunal de Justiça, em primeiro lugar, duas questões de índole processual, concretamente (1) se, quando reaprecia a situação do interessado após ter terminado o prazo de detenção inicial, a autoridade administrativa competente deve adotar um ato escrito que indique os fundamentos de direito e de facto e (2) se a fiscalização da legalidade desse ato exige que a autoridade judicial competente se possa pronunciar sobre o mérito do processo.

No que respeita à primeira questão, o Tribunal de Justiça recorda que, no âmbito da diretiva sobre o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular <sup>1</sup>, a única exigência relativa à adoção de um ato escrito é a de que a detenção seja ordenada por escrito com menção das razões de direito e de facto. Esta exigência deve ser entendida no sentido de que também abrange qualquer decisão sobre a prorrogação da detenção, na medida em que a detenção e a prorrogação têm natureza análoga e em que o nacional de um país terceiro deve ter a possibilidade de conhecer os fundamentos da decisão tomada a seu respeito. O Tribunal declara assim que no caso de, antes de submeterem o litígio ao órgão jurisdicional administrativo, as autoridades búlgaras terem deliberado sobre o seguimento a dar à detenção, era necessário um ato escrito com menção das razões de direito e de facto. Em contrapartida, na hipótese de as autoridades búlgaras só terem procedido a uma reapreciação da situação de B. M. A. Mahdi, sem se terem pronunciado sobre o pedido de prorrogação (facto que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar), essas autoridades não tinham obrigação de adotar um ato formal uma vez que não existem disposições nesse sentido na diretiva.

<sup>1</sup> Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348, p. 98).

No que respeita à segunda questão, o Tribunal de Justiça declara que quando uma autoridade judicial se pronuncia sobre um pedido de prorrogação de uma detenção inicial, deve obrigatoriamente poder pronunciar-se sobre todos os elementos de facto e de direito que sejam pertinentes para determinar se a prorrogação é justificada, o que exige uma análise aprofundada dos elementos de facto específicos do caso concreto. Essa autoridade deve poder substituir a decisão que ordenou a detenção inicial por uma decisão sua e ordenar a prorrogação da detenção, uma medida de substituição menos coerciva ou a libertação do nacional de um país terceiro quando tal se justificar. A autoridade judicial deve tomar em consideração todos os elementos pertinentes para proferir essa decisão. Daqui resulta que os poderes de que a autoridade judicial dispõe no âmbito de tal fiscalização não podem, em nenhuma circunstância, limitar-se apenas aos elementos apresentados pela autoridade administrativa.

Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta ao Tribunal de Justiça se um período de detenção inicial pode ser prorrogado apenas pelo facto de o nacional de um país terceiro não dispor de documentos de identidade e de, consequentemente, existir risco de fuga desse nacional. A este respeito, o Tribunal recorda que o risco de fuga é um elemento a tomar em consideração no âmbito da detenção inicial. No entanto, no que respeita à prorrogação de uma detenção, o risco de fuga não é um dos dois pressupostos da prorrogação que figuram na diretiva. Deste modo, esse risco só é pertinente no que respeita à reapreciação dos pressupostos que deram inicialmente lugar à detenção. Logo, tal impõe que sejam apreciadas as circunstâncias factuais da situação de B. M. A. Mahdi para analisar se pode ser aplicada eficazmente contra este uma medida menos coerciva. Só em caso de manutenção do risco de fuga é que a inexistência de documentos de identidade poderá ser tomada em consideração. Daqui resulta que tal inexistência não pode, por si só, justificar uma prorrogação da detenção.

O órgão jurisdicional de reenvio pretende igualmente saber se a recusa da Embaixada do Sudão em entregar documentos de identidade a B. M. A. Mahdi pode ser imputada ao interessado e, em caso afirmativo, se o comportamento de B. M. A. Mahdi pode ser qualificado de falta de cooperação por parte deste, o que justificaria a prorrogação da detenção. O Tribunal de Justiça responde que só se pode considerar que B. M. A. Mahdi demonstra «falta de cooperação» na aceção da diretiva se resultar da análise do seu comportamento que não cooperou na execução da operação de afastamento e que é provável que a duração desta operação seja superior àquela que foi inicialmente prevista por causa desse comportamento. Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar este aspeto.

Finalmente, em resposta a uma última questão suscitada pelo órgão jurisdicional de reenvio, o Tribunal de Justiça declara que, embora a Bulgária não tenha obrigação de conceder a B. M. A. Mahdi uma autorização de residência autónoma ou um direito de permanência caso este seja libertado, tem, no entanto, de emitir uma confirmação escrita da situação em que B. M. A. Mahdi se encontra, de acordo com o disposto na diretiva.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667